

**A**

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ**

Av. Getúlio Vargas, nº. 67 – Centro

Mongaguá – SP

**Ref.: PREGÃO (PRESENCIAL) N° 034/2019  
PROCESSO n° 048/2019**

**IS 8 International Supplies Imp. e Com. Prod. Hospitalares Ltda.**, empresa estabelecida à Rua Cavalheiro Ernesto Giuliano, 909 – Olímpico – São Caetano do Sul – SP, inscrita no C.N.P.J. sob nº.: 30.597.921/0001-44 por sua representante abaixo assinada vem, como licitante interessado, respeitosamente à presença de V.S., consubstanciado no **art. 109 da Lei nº 8.666/93**, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

aos termos Edital de numeração em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas, as quais requer sejam recebidas no efeito suspensivo requer também sejam as presentes razões submetidas à apreciação da Autoridade Hierarquicamente Superior.

Esta instituição tornou público o Edital de **Pregão Presencial N.º 034/2019 – processo nº.: 048/2019**, do tipo “**Menor Preço unitário por Item**”, com finalidade de selecionar proposta **mais vantajosa** objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS**, dos **Produtos** Processo nº. 048/2019. Este certame será regido pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, nos Decretos Municipais nº. 4.374/2006 e 4.633/2007, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, e, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº. 147, de 7 de agosto de 2014, e por força do Parágrafo Único do Art. 47 da Lei Complementar nº. 147/2014 aplicar-se-á o Decreto Federal N° 8538/2015 demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

**I - TEMPESTIVIDADE**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 08/07/2019, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

## II – FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para **REGISTRO DE PREÇOS**, dos **Produtos** Processo nº. 048/2019.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê de exigir, em seu item **7.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e sub item 7.2.4.2.** Documento Comprobatório de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante.

Estipular a demonstração de vínculo empregatício dos profissionais com a empresa licitante não se ajusta à finalidade da lei e à consolidada jurisprudência do TCU.

O dispositivo legal possui como objetivo garantir que os profissionais indicados possam desempenhar suas funções e assegurar a execução do objeto licitado. Por essa razão, de acordo com as lições do prof. Marçal Justen Filho “é inconcebível que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação”.

Para a Administração Pública, o fundamental é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato.

De acordo com o TCU, a expressão “quadro permanente” não deve ser compreendida como o rol de trabalhadores com vínculo empregatício presentes na empresa.

Nesse sentido, apresentando as razões de decidir de importantes julgados anteriores, o Acórdão nº 872/2016 – Plenário esclarece que:

*“A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato”.*

Desse modo, na visão do TCU, o profissional integrará o quadro permanente da empresa quando estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado e, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, **é irregular a exigência de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante.**

*.O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum (Acórdão nº 1.842/2013-Plenário).*

Vale ressaltar, por fim, que a demonstração de vínculo empregatício no momento do certame configura restrição indevida ao caráter competitivo da licitação e viola dispositivo constitucional que somente permite exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

## III – DIREITO.

Conforme acima já destacado, o licitante vencedor deverá apresentar na parte de habilitação, **.2.4.2. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE VINCULO EMPREGATÍCIO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A EMPRESA LICITANTE.**

Todavia o estabelecido não corresponde à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme acima exposto.

#### IV – PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito de constar no Edital a exigência de DOCUMENTO COMPROBATÓRIO através de vínculo empregatício **ou CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

São Caetano do Sul, 01 de Julho de 2019.



Catia Cilene Chionha  
CPF: 097.060.998-16  
Sócia Administradora